



VOTO

PROCESSO: 00058.079652/2023-14

INTERESSADO: HALONTECH AVIATION SERVICES

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. O inciso X do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, confere competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, dentro das suas competências.

1.2. Já o inciso V do art. 11 da mesma Lei, confere à Diretoria a prerrogativa de exercer o poder normativo da Agência, ao passo que o inciso XVII do art. 31 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016) estabelece que é competência comum das Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, prevê no §1º do art. 47 que, caso a conclusão da Superintendência seja pela recomendação de deferimento da isenção, a solicitação será encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos estabelecidos para as Reuniões da Diretoria.

1.4. A presente deliberação trata de proposta de isenção de cumprimento de requisito do Apêndice A, A145.1(g)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145.

1.5. Desta forma, fica demonstrada a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar o presente feito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI 9607847), trata-se de proposta de concessão de isenção de cumprimento do requisito de que trata o Apêndice A, A145.1(g)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), em favor da Organização de Manutenção – OM, *Halontech Aviation Services*, com o objetivo de permitir que o senhor Paulo Cesar Silva Campos, engenheiro aeronáutico, assuma a função de Responsável Técnico da organização de manutenção, ora em processo de certificação.

2.2. Em primeiro plano, torna-se pertinente trazer o disposto no requisito A145.1(g)(2), senão vejamos:

A145.1 Cadastramento de Responsável Técnico na ANAC no caso de organização de manutenção localizada no Brasil ([Redação dada pela Resolução nº 552, de 29.04.2020](#))

Para que um Responsável Técnico, regularmente registrado pelo correspondente conselho de fiscalização de profissão, seja cadastrado na ANAC deve possuir título - seja de técnico industrial,

técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro - e atribuição profissional coerentes com a atividade desempenhada; devendo a organização de manutenção apresentar: ([Redação dada pela Resolução nº 552, de 29.04.2020](#))

(...)

(g) comprovação de:

(...)

(2) pelo menos 3 (três) anos dentro dos últimos 6 (seis) anos de experiência em atividades profissionais relacionadas a manutenção de produtos aeronáuticos. (grifo meu)

2.3. Infere-se, então, que, além da formação profissional pregressa, é exigido do candidato ao cargo de responsável técnico que tenha prescritivamente a experiência de pelo menos 3 (três) anos dentro dos últimos 6 (seis) anos de experiência em atividades profissionais relacionadas à manutenção de produtos aeronáuticos, não dando margem para um procedimento alternativo ou uma avaliação meritória que equivalha ao requisito. Diante disso, é cabível um pedido de isenção, quando se entende que o candidato possui outras prerrogativas que podem abonar às regulamentares.

2.4. Em vista disso, o requerente informou que o senhor Paulo Cesar Silva Campos, por consequência dos efeitos da pandemia de COVID-19 - fato notório na aviação civil brasileira, especificamente pela falta de oportunidade de emprego na época - somente alcançou 60% do prazo exigido pelo requisito.

2.5. Ato contínuo, a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 99 (SEI 9500143), apresentou parecer favorável ao pretendente, baseado principalmente na experiência profissional, que possui mais de 40 anos na aviação, formação no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e atuação em diversas empresas de grande porte do setor aéreo, tendo inclusive assumido, ao longo do tempo de carreira, funções de Diretor e gerente de Manutenção.

2.6. Nesse contexto, entendo importante transcrever as qualificações do interessado apontadas na Nota Técnica nº 99 (SEI 9500143) em face do cargo pretendido para manutenção dos serviços em extintores portáteis (Categoria Acessório Classe 1) na empresa *Halontech Aviation Services*:

A GTOM, área técnica da SPO responsável pela aprovação das Organizações de Manutenção, apresentou parecer favorável através do despacho 9421054. Foi argumentado o seguinte:

1.1 CONSIDERANDO que o requerente é engenheiro aeronáutico formado pelo ITA;

1.2 CONSIDERANDO a experiência pregressa do requerente, a qual demonstra que ele já assumiu responsabilidade técnica em empresas de grande porte, quais sejam:

Diretor de Manutenção da Modern Transporte Aéreo de Cargas S.A (07/2013 a 09/2019);

Gerente de Manutenção da Air Brasil Linhas Aéreas Ltda (05/2010 a 01/2011);

TAM – Linhas Aéreas S.A (03/2002 a 11/2009);

Gerente de Manutenção da Absa - Aerolinhas Brasileiras S.A (05/1997 a 09/2001);

Motores Rolls-Royce Ltda (01/1989 a 11/1993); e

Viação Aérea São Paulo S/A – VASP (01/1969 a 08/1988).

2. CONSIDERANDO que o período faltante para o total cumprimento do requisito previsto na seção A145.1(g)(2) do RBAC 145 é de 1,2 anos, ou seja 40%; e

3. CONSIDERANDO o nível de manutenção pretendido pela empresa Halontech Aviation Services (Categoria Acessório Classe 1) Serviços em extintores portáteis (grifo meu).

4. Esta Coordenadoria é de parecer favorável ao pedido de isenção em tela desde que seja demonstrado pelo requerente treinamento recente nos regulamentos relacionados às Organizações de Manutenção (RBAC 145, RBAC 43 e IS correlatas).

2.7. Em análise do todo, concordo com a área técnica quanto ao condicionamento de atualização do profissional em relação à legislação vigente, ou seja, que o candidato demonstre treinamento recente e passível de validação pela área técnica aos regulamentos relacionados às Organizações de Manutenção (RBAC 145, RBAC 43 e IS correlatas), conforme recomendação GTOM (SEI 9421054). Nesse contexto,

destaco que isenções similares já foram concedidas nos processos 00058.012910/2020-21 e 00058.029669/2019-36.

2.8. Cabe esclarecer que a natureza da isenção pretendida será considerada como “temporária”, uma vez que a isenção não será mais necessária quando o interessado ao cargo de RT completar os 3 anos de experiência requeridos. Aliado a isso, é possível verificar que o item 2 do despacho GTOM (SEI 9421054) e a carta de solicitação (SEI 9402350) apresentam que o período faltante para o total cumprimento do requisito previsto na seção A145.1(g)(2) do RBAC 145 é de 1,2 anos, correspondendo à 40%.

2.9. Desta feita, verifico no caso o atendimento ao interesse público no caso em tela, e entendo pertinente a reintegração e atuação de profissionais experientes no setor de manutenção da aviação civil brasileira, acolhendo os fundamentos da área técnica quanto à isenção proposta.

2.10. Por fim, recomendo à SPO análise da necessidade de manutenção do referido requisito ou, ao menos, a revisão deste, tendo em vista a recorrência dos pedidos quanto aos requisitos de experiência do RT, com a finalidade de se evitar que casos semelhantes sejam tratados como isenção.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO** do pedido de isenção do requisito Apêndice A, A145.1(g)(2) do RBAC nº145, na forma proposta pela SPO, em favor da Organização de Manutenção *Halontech Aviation Services*, com o objetivo de permitir que o Engenheiro Aeronáutico, senhor Paulo Cesar Silva Campos assuma a função de Responsável Técnico da organização de manutenção, ora em processo de certificação.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 06/02/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9623671** e o código CRC **BAD9596C**.